LEI MUNICIPAL N° 5.265, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos.

O Senhor Vereador CÉSAR MACIEL, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, §8° da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4° do artigo 4° do artigo supra citado, **promulga** a seguinte Lei:

Art 1° - Fica autorizado o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento.

Art 2° - O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial se constitui de medidas de educação e de incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1° - As medidas educativas visam:

I. Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto;
II. Informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetal ou animal;
III. Conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico e hotelaria da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado.

§ 2° - As medidas de incentivo visam:

I. Estimular a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica por parte de servidores públicos e de agentes comunitários;
II. Estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito:
   a. As pequenas e médias empresas, e cooperativas a investirem na coleta, transporte e reciclagem permanentes de óleos e gorduras vegetal ou animal;
   b. A exploração econômica de revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

III. Estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas e/ou cooperativas trabalham com a

elaboração de alimentos, armazenem seus resíduos ou que instituam postos de coleta de óleos e gordura de uso doméstico.

IV. Estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas e/ou cooperativas que produzem resíduos de óleo industrial, armazenem seus resíduos ou que instituam postos de coleta desses óleos;

V. Incentivar a criação de galpões de triagem do município a incorporação da reciclagem dos óleos e gorduras.

Art. 3° - Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo Único: Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art 4º - Constituem diretrizes do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras:

I. Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam as finalidades desta lei, reconhecendo-se como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos nossos mananciais hídricos, junto ao Departamento de Meio Ambiente Municipal;

II. Busca e incentivo à cooperação dentre União, Estados e Municípios e organizações sociais;

III. Estimulo à pequena e média empresa e ao cooperativismo;

IV. Fortalecimento e implementação dos galpões de triagem a serem criados no município;

V. Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, vinculados a projetos de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras e óleos de utilização doméstica;

VI. Desenvolvimento de políticas de incentivo, mediante mecanismos fiscais ou de concessão de crédito, procurando estimular as práticas de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário e industrial;

VII. Estimular a participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento e à implementação do Programa de que trata esta Lei;

VIII. Estímulo e apoio ás iniciativas não-governamentais voltadas a reciclagem, bem como a outras ações ligadas as diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

IX. Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e a

união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

Art 5° - O poder Executivo Municipal, nos termos de regulamentação desta Lei, providenciará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntários e demais órgãos.

Art 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 06 de agosto de 2007.

Vereador CÉSAR MACIEL
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador GERMANO C. MENDES
Secretário